



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.722372/2010-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.437 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** CELSO ALOISIO NOVAES ARGOLO NOBRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia pode ser deduzida pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação de Lançamento de fls. 6/12 (numeração eletrônica), lavrada em 5/4/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 26.374,37 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), já acrescido da multa de ofício e juros de mora até 30/4/2010, **foi revisado de ofício, conforme Termo Circunstanciado a fls. 68/70, acolhendo parcialmente os documentos apresentados, mantendo as seguintes glosas de despesas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA em procedimento de revisão:**

- a) Instrução – mantida glosa de R\$ 1.292,40 em face da não comprovar o pagamento;
- b) Pensão Alimentícia – mantida glosa relativa à filha Bianca Valverde Nobre, no valor de R\$ 6.411,15, por não existir no processo documento que comprove o valor declarado; e
- c) Despesas Médicas – mantida a glosa de R\$ 641,75, informando que não há definição de despesas médicas com sua esposa nos documentos apresentados.
- d) Cita como enquadramento legal na Notificação de Lançamento:

Instrução: art. 8º, inciso II, alínea “b”, §§ 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15, da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42, da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR);

Pensão Alimentícia: art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50, da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR); e

Despesas Médicas: art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 e 48, da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR);

2. Na impugnação, fls. 2, o contribuinte apenas alega que está juntando os documentos solicitados, e, na Manifestação de Inconformidade ao Termo Circunstanciado (fls. 75/76), solicita a juntada de documentos no processo, entre eles, cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2008, onde está destacado o valor relativo à Pensão Alimentícia (R\$ 43.837,55) a favor de Maria Célia Cortizo de Argolo Nobre, copia do atestado comprobatório da despesa de instrução (R\$ 1.242,40) e cópia do Termo de Audiência onde encontra-se o valor consignado de alimentos para a filha demandada (Bianca Valverde Nobre), arcando, também, com despesas de saúde e educação.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia pode ser deduzida pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

5. Na impugnação primeira, o contribuinte apenas junta documentos, que enseja revisão de ofício porque nada foi apresentado em atendimento à intimação feita por edital, que analisados resultou na exoneração parcial das glosas, restando neste processo as glosas de instrução, pensão relativa à filha Bianca Valverde Nobre e despesas médicas, não acolhidas as duas primeiras por falta de comprovação e a despesas médicas, segundo explicação do Auditor Fiscal de que não há definição de despesas médicas com a esposa nos documentos apresentados.

6. Em resposta ao Termo Circunstanciado, novamente junta documentos, entre eles uma declaração do estabelecimento de ensino que atesta o recebimento do valor declarado, motivo porque se acolhe para restabelecer a dedução relativa à instrução (R\$ 1.292,40), o Termo de Audiência para pagamento de alimento à filha, já verificado pelo Auditor Fiscal que fez a revisão de ofício, porém, não juntou nenhum comprovante do pagamento efetuado e continua não trazendo esse comprovante, de modo que se mantém a glosa do valor de R\$ 6.411,15 e, finalmente, a despesa médica de R\$ 641,75 que consta do informe de rendimentos da Fundação Sistel de Seguridade Social (fls. 67 – veja também, o mesmo documento a fls. 86, onde aparece observado “indevido”, não acolhido pelo Auditor Fiscal que fez a revisão de ofício, explicando que não há definição de despesas médicas com a esposa, o que não ficou claro nem se pode concluir de qualquer ligação da despesa constante do informe de rendimentos com despesas médicas da esposa, motivo porque, consignado pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte da existência da despesa médica, cujo ônus foi do contribuinte, restabelece-se a referida despesa para a dedução na DAA.

7. Assim, **a glosa mantida restringe-se à pensão alimentícia paga à Bianca Valverde Nobre, por não ter sido comprovado o pagamento. A simples homologação do juiz, do acordo firmado entre as partes, não autoriza a dedução na DAA, ainda mais que o acordo é de 2004 e está-se discutindo despesas de 2008.** O valor do imposto correspondente, mantido neste processo, é de R\$ 1.763,06 (R\$ 6.411,15 x 27,5%):

Com relação aos recibos acostados ao recurso voluntário, cumpre-nos ressaltar que não são hábeis para a comprovação do pagamento da pensão alimentícia, considerando que a determinação judicial foi de ser feito o pagamento “mediante depósito em conta”. Deveras,

caberia ao contribuinte ter juntado os respectivos documentos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny